Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na 32ª Sessão Ordinária de 01/10/18
Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 82/2018-E

DATA DA ENTRADA: 05 de Outubro de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 116.800,00 (Cento e Dezesseis mil e Oitocentos Reais)

APROVADO EM:

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM: 15/10/18 - 33ª Sessão Ordinária

OBS: maioria absoluta
única discussão
votação nominal

02

MENSAGEM N.º 82/2018
De 04 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

A propositura se faz necessária, eis que por força da aplicação da Lei Federal 13019/2014 e após tratativas relacionadas aos convênios firmados com as importantíssimas entidades de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e Associação de Pais e Amigos das Crianças Especiais – APACE, restou definido que esses convênios estarão vinculados ao Departamento de Saúde do Município.

Portanto, a dotação a ser onerada, a partir de novembro de 2018, deve ser a do Departamento de Saúde.

Os diretores dos respectivos Departamentos estão à disposição para sanar eventual dúvida.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação **sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP

PROTOCOLO CETSR NV06235/2018 - 05/10/2018 10:38

03

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 4.691, de 19/07/2017, Lei 4.740 de 15/12/2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/10/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

04

São Roque, 25 de setembro de 2018.

Ofício n° 107/18 – DE

Ref.: Convênio com as entidades em observância a Lei n° 13.019/14

Ilustríssima Senhora,

Considerando as novas tratativas concernentes aos convênios firmados com as entidades Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e Associação de Pais e Amigos das Crianças Especiais – APACE à luz da Lei n° 13.019/14, restou definido que a manutenção desses convênios estará vinculada ao Departamento de Saúde.

Isto posto, solicito a observância, a fim de se fazer onerar as dotações do Departamento de Saúde, a partir de novembro de 2018.

Certo de contarmos com a colaboração, apresento protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO

Diretor do Depto de Educação e Cultura

Ilustríssima Senhora

CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO

Diretora do Departamento de Finanças

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

05
A

PARECER 184/2018

Parecer ao projeto de lei nº 082 de 11/09/2018, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito suplementar no valor de R$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 082, de 04 de Outubro de 2018, pretende receber desta Casa Legislativa crédito suplementar no valor de R$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais) a fim de onerar dotações subordinadas ao departamento de saúde.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (Art. 326, §1º, LOM).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

06

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.* (grifamos)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais e complementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais* ***depende da existência de recursos***

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

> ***disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*** *" (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.* (grifamos)

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais recursos serão utilizados para criar a dotação**, indicados no projeto de lei em apreço, a saber: superávit financeiro apurado no exercício anterior e excesso de arrecadação.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

08

analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 11 de Outubro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

Ofício n.º 646/2018-GP

São Roque, 11 de outubro de 2018

Assunto: RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 82/2018

Senhor Vereador Presidente,

Visando a uma revisão no texto encaminhado ao Poder Legislativo, vimos, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, **solicitar a retirada do Projeto de Lei n.º 82/2018**, encaminhado por intermédio de Mensagem de idêntico número.

Contando com a compreensão dessa Mui Egrégia Casa de Leis, agradecemos de antemão e, na expectativa pelo pronto atendimento ao presente, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos protestos de estima e apreço.

Leitura em Plenário na Sessão Ordinária 15/10/18
Secretário

CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\MN.-

APROVADO EM 15/10/18
Votos Favoráveis 8 votos
Votos Contrários 5 votos

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br

PROTOCOLO CETSR NV06536/2018 - 11/10/2018 15:53